



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

EDIÇÃO 02 / SETEMBRO DE 2022



SAGUI-DE-TUFOS-BRANCOS
(CALLITHRIX JACCHUS)
FOTO: ALF RIBEIRO

PRIMEIRO BOLETIM
ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS SOBRE TEMAS
RELACIONADOS AO DIREITO
ANIMAL.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

EDIÇÃO 02 / SETEMBRO DE 2022

O Boletim de Jurisprudência de Direito Animal é a primeira publicação eletrônica produzida no Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre o tema. Elaborado e editado no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais - CEDA, caracteriza-se pela rigorosa seleção de julgados de interesse institucional coletadas em sítios eletrônicos oficiais dos tribunais do país. O Informativo Online é disponibilizado trimestralmente no [portal do MPMG](#) e no [blog da CEDA](#). A segunda edição conta com julgados publicados no período de setembro de 2021 a julho de 2022.

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

- STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES AMBIENTAIS. TRÁFICO DE ANIMAIS. OPERAÇÃO "URUTAU". ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTUMÁCIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. RECORRENTE QUE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à tese de que não há elementos concretos que evidenciam a estabilidade e permanência dos agentes a fim de configurar a existência de organização criminosa, consiste em alegação de inocência à referida imputação delitiva, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação criminosa - o acusado teria se associado com 3 ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes de tráfico de animais, em elevado volume, indicando a especialização do grupo na conduta, além de delito de perigo à vida e à saúde de outrem, causando risco direto e iminente à saúde pública, mediante a mercancia de animais silvestres capazes de transmitir zoonoses aviárias, viroses e bactérias a seres humanos.

4. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que o recorrente adota a prática imputada como meio de vida, na medida em que não comprovou atividade lícita, bem como em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de outubro/2020 "foram apreendidos na residência do paciente três pássaros "choca barrada" - (*thamophilos doliatos*) em suas gaiolas, um "canário da terra" (*sicalis flaveola*) em uma gaiola, vinte e sete gaiolas vazias, treze transportadores de pássaros vazios, seis armadilhas de pássaros vazias, três gaiolas - armadilha -BAT vazias e três alçapões vazios, notas fiscais, sendo que uma delas, emitida por ele, em 06.11.2019, referentes ao venda de 1 (um) "canário da terra" e ainda anotações manuscritas com o nome e os valores dos pássaros.". Tais circunstâncias denotam sua obstinação nas práticas delitivas, indicando a necessidade da prisão com forma de obstar a reiteração delitiva.

5. Ademais, o recorrente e corréus estabeleceram, em tese, grupo criminoso estruturado, com divisão de tarefas e atividade duradoura, sendo justificável a prisão dos seus integrantes como forma de obstar novas atividades delitivas. Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, família constituída e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão cautelar pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segregue do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

9. Os documentos carreados aos autos não evidenciam que o acusado se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 145.621/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

INTEIRO TEOR

- STF - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMES CONTRA A FAUNA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente, assim como uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nessa linha, veja-se o ARE 1.373.263, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, vejam-se o AI 797.666-AgR, Rel. Min. Ayres Britto; o AI 796.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e o RE 505.815-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 3. Não se aplica “o disposto no art. 1.033 do Código de Processo Civil ao caso em tela, ante o desprovimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.” (ARE 1.302.681-AgR, Rel. Min. Nunes Marques). 4. Agravo a que se nega provimento.

(ARE 1378736 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

INTEIRO TEOR

- STF - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PETRECHOS PROIBIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no AREsp 1051541/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).
2. Todavia, no caso dos autos, a decisão agravada está fundamentada em jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio bagatelar nas hipóteses de pesca em período de defeso e com a utilização de petrechos proibidos (rede de arrasto com tração motorizada), independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas.
3. Ademais, restou consignado pela Corte de origem que o paciente é contumaz na atividade ilícita, já tendo sido flagrado em atividade pesqueira ilegal e autuado pelos órgãos ambientais em muitas outras ocasiões.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.585/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

INTEIRO TEOR

- TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL

PENAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 29, § 1º, III, LEI Nº 9.605/98 - ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA - CONDENAÇÃO NECESSÁRIA - PERDÃO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES - AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - ATIPICIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE .

- Não há que se falar em ausência de materialidade, por ausência de laudo pericial, se é possível atestar por outras provas que o animal mantido em cativeiro pelo réu era pertencente à fauna silvestre brasileira.

- Ausentes os requisitos legais do art. 29, §2º, da Lei n.º 9.605/98, inaplicável a concessão do perdão judicial ao acusado.

- O simples fato de terem sido apreendidas poucas munições e de elas estarem desacompanhadas da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF e do STJ.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0317.20.001870-1/001, Relator(a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2022, publicação da súmula em 18/05/2022)

INTEIRO TEOR

- TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO E DESACATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÕES CONFIRMADAS. REDUÇÃO DAS PENAS - INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - É de rigor a condenação nas iras dos artigos 32, § 1º-A da Lei nº. 9.605/98 e 331 do CP quando as provas constantes dos autos demonstram que o réu praticou atos de maus-tratos contra um cão e desacatou funcionário público no exercício de sua função. II - Tendo a dosimetria penal sido realizada com estrita observância aos ditames legais, de forma proporcional e razoável, necessária e suficiente para a prevenção e repressão dos crimes praticados, inviável proceder a qualquer redução.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0592.21.000031-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/06/2022, publicação da súmula em 22/06/2022)

INTEIRO TEOR

- TJSP - APELAÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL – Recurso somente defensivo – Maus-tratos em animais – Absolvição inviável. Materialidade e autoria comprovadas. Solução condenatória mantida – Dosimetria que não pode ser reajustada hic et nunc para incluir a pena de multa prevista no caput do artigo 32 da Lei 9.605/98, nem a causa de aumento hospedada no seu §2º, em virtude da proibição da reformatio in pejus (CPP, art. 617, in fine) – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500206-23.2019.8.26.0438; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022)

INTEIRO TEOR

- TJSP - APELAÇÃO CRIMINAL

CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. ART. 29, 1º, III: "(...) quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente", EM CÚMULO MATERIAL COM O ART. 32, CAPUT, § 2º: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". Recurso defensivo. ABSOLVIÇÃO. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. DOSIMETRIA. Sequer contestada. Manutenção. DESPROVIMENTO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500161-90.2021.8.26.0424; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pariquera-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

INTEIRO TEOR

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

- STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA PREDATÓRIA EM LOCAL PROIBIDO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que, na origem, foi mantida pelo TRF-4, após julgamento de Apelação, sentença de parcial procedência proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Pedro Paulo Mendes, proprietário da embarcação Dona Santana III. Discute-se a prática de pesca predatória de 20 toneladas de tainha realizada no litoral de Mostardas/RS, realizada a menos de dez milhas da costa do Rio Grande do Sul.

2. A Corte de origem concluiu que "não houve (...) qualquer inversão indevida no ônus da prova. A prova constitutiva do direito está exposta na inicial da ação, cabendo a parte ré desconstituí-la", o que não fez. Quanto ao dano, consignou ser inerente à conduta de pesca predatória de 20 toneladas de tainha em local proibido, tendo acrescentado que "a ação ilícita praticada pelo réu causou danos à geração atual e às futuras, atingindo a esfera da moralidade coletiva, gerando a redução das reservas ambientais, causando prejuízos à saúde e à segurança das pessoas, violando o direito ao consumo adequado de produtos de origem lícita e desrespeitando a cultura da pesca artesanal, além de inúmeros outros danos extrapatrimoniais que poderiam ser elencados".

3. Objetiva o recorrente, na verdade, a rediscussão da prova dos autos para o fim de alterar o mérito da questão, o que é inviável por meio do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Finalmente, acrescente-se, em obiter dictum, que hoje, ao contrário do passado recente, o ambiente marinho insere-se no núcleo-duro das grandes e urgentes questões do Direito, reação tardia e até agora progresso insuficiente, mas nem por isso menos bem-vindo. Muito desse desenvolvimento normativo se deve ao descrédito de facetas ecológicas inexatas do saber tradicional, por séculos imputadas aos oceanos: inesgotabilidade natural, segregação dos ambientes continentais, resiliência infinita e correlata imunidade à destruição antropogênica irreversível.

5. O despertar científico, ético e jurídico para a imprescindibilidade de proteger o ambiente marinho, em todas as suas dimensões, influencia não só o Direito, mas igualmente a atuação dos juízes, para tanto, inequívoca e enfaticamente, convocados agora pelo legislador internacional e pelo nacional. Até recentemente, tudo contribuía para que o Judiciário desse a mínima ou nenhuma significância aos oceanos, traço previsível, pois seus membros são produto e instrumento do seu tempo e do Direito do seu tempo. A partir da Revolução Industrial, juízes se converteram - e, infelizmente, ainda o são em muitos países - em espectadores passivos ou protagonistas ativos, primeiro da transmutação dos oceanos em lixeira do mundo; segundo, da extração imprudente e predatória de seus tesouros, como se fossem depósito de riqueza eterna e sem proprietário, recursos livres e indefesos perante a voracidade insaciável de agentes estatais e privados dotados de avançada tecnologia de exploração e alcance planetários; terceiro, de cena ideal de crimes contra a Natureza, imunidade garantida, especialmente no alto-mar, seqüela de atrofiado e incerto regime jurídico e de ausência de jurisdição estatal (anomia jurídico-ecológica marinha, o mar sem lei, concepção siamesa da anomia jurídico-ecológica terrestre, a terra sem lei).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.004.087/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

INTEIRO TEOR

- STF - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÕES DE FAZER. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. CANIL PARTICULAR CLANDESTINO. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E CONTAMINAÇÃO DO SOLO. CIÊNCIA POR MAIS DE UMA DÉCADA. INAÇÃO. DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA. COMPETÊNCIA COMUM. FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO. INÉPCIA RECURSAL.

1. Descabe a análise, em recurso especial, de pretensão fundada diretamente em dispositivo constitucional. Ademais, a matéria carece de prequestionamento. Hipótese das Súmulas n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) e 356/STF (O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

2. No que tange à multa cominatória, a falta de indicação do dispositivo de lei federal apto a sustentar a tese recursal inviabiliza seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. Hipótese fática em que a municipalidade omitiu-se por 13 (treze) anos na solução da existência de canil clandestino que impunha maus-tratos a mais de 100 (cem) animais, verificando-se, ainda, contaminação do solo e instalação ilícita de poço para abastecimento de água.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado na Lei Complementar n. 140/2001. A omissão na fiscalização e mitigação dos danos enseja a imposição judicial de obrigações positivas para a administração a fim de solucionar o problema cuja extensão temporal e quantitativa revela afronta à dimensão ecológica da dignidade humana.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.024.982/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

INTEIRO TEOR

- TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA E DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO SOBRE O CUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS OFICIAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para a concessão do pedido de tutela de urgência são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- Não identificada, de plano, a existência de elementos de prova de que os animais estejam sendo sacrificados indevidamente ou sofrendo maus-tratos ou, ainda, de que o Município vem descumprindo os protocolos oficiais sobre o tema, é de se manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

- Recurso não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.058612-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2022, publicação da súmula em 11/07/2022)

INTEIRO TEOR

- TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEGITIMIDADE ATIVA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - ART. 1º DO CÓDIGO CIVIL E ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se pode confundir a "proteção", que é um direito dos animais, com uma absurda pretensão de que isso lhes confira "personalidade jurídica". Reconhecer que os animais têm direito à "proteção", é uma coisa, e outra, completamente diferente, é dizer ou pensar que eles, por isso, têm capacidade jurídica ou personalidade jurídica, de modo a ostentar "capacidade processual", ou seja, capacidade para estar em juízo. Não há confundir a "dignidade animal" com capacidade jurídica. Conforme dispõe o artigo 1º do Código Civil, "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (capacidade de direito). E na conformidade do disposto no artigo 70 do CPC/2015 "toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo" (capacidade processual). Como se vê, mencionados dispositivos não conferem aos animais a capacidade de ser parte e, por consequência, de figurar como sujeito processual, sendo imperioso concluir que somente as pessoas (ou os entes despersonalizados legalmente previstos) são capazes de estar em juízo, ativa ou passivamente, para a defesa de seus direitos. Disso decorre a absoluta ilegitimidade ativa do animal da agravante para figurar, como ela pretende, como "autora" da ação que deu origem a este agravo, competindo isso a ela, autora/gravante, como proprietária ou detentora do referido animal e no exercício do seu direito de lhe assegurar a devida "proteção". Os direitos dos animais, por certo que podem ser defendidos em Juízo, mas pelos seus proprietários, detentores ou possuidores.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.261999-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 24/06/2022)

INTEIRO TEOR

- TJMG - APELAÇÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - SENTENÇA ULTRA PETITA - AUTO DE INFRAÇÃO - MAUS TRATOS A ANIMAL - ARARA CANINDÉ - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A sentença que decide em congruência com o pedido inicial não encerra vício ultra petita.
2. Os atos administrativos ostentam presunção de legitimidade e de legalidade, pelo que a sua alteração pelo Poder Judiciário demanda a ocorrência de manifesta ilegalidade ou inequívoco abuso.
3. Inexistindo prova pré-constituída a afastar a presunção de legitimidade e legalidade do auto de infração que apurou maus tratos a animal silvestre domesticado, é de rigor a denegação da segurança.
4. O laudo unilateral subscrito por médico veterinário contratado pela Impetrante não é prova idônea para desconstituir o caráter de legitimidade e de legalidade do ato impugnado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.577252-8/005, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2022, publicação da súmula em 30/06/2022)

INTEIRO TEOR

- TJMG - APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTEGRAL PROCEDÊNCIA - INAPLICABILIDADE - APELAÇÕES CÍVEIS - CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - DEVER LEGAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE PRESTAR APOIO AO ENTE MENOR - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - SEPARAÇÃO DOS PODERES - OBSERVÂNCIA - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE.

1. O reexame necessário na ação civil pública restringe-se aos casos de improcedência da ação.
2. A Lei Estadual nº 21.970/2016 impõe ao estado o dever de prestar apoio aos municípios na implementação de ações destinadas ao controle da população de cães e gatos, exsurgindo daí a legitimidade do ente maior para figurar no polo passivo da ação.
3. O interesse de agir resta configurado quando o processo é útil e necessário à implementação do direito.
4. O indeferimento de prova inútil não configura cerceamento de defesa.
5. A Constituição da República de 1988 impõe ao Poder Público, em todas as suas esferas, o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
6. O Poder Judiciário pode, sem patrocinar a violação ao princípio da separação dos poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
7. É cabível a fixação de multa cominatória contra entes públicos, especialmente nas demandas que versam sobre a implementação de direitos constitucionais. Precedente.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.176934-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2022, publicação da súmula em 21/07/2022)

INTEIRO TEOR

- TJSP - APELAÇÃO CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ZONOSSES E CANIL MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DESTA C. CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE 1. Trata-se de apelo interposto pelo Município de Lavrinhas contra a r. sentença por meio da qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, julgou parcialmente procedente o pedido da demanda para condenar a parte requerida à implantação, no prazo de 24 meses, de um Programa de Controle de Zoonoses, criando e estruturando Canil Municipal de acordo com a Portaria n. 52/2002 da FUNASA (que estabelece diretrizes para projetos físicos de Unidades de Zoonoses e Fatores Biológicos de Risco), equipando-o com os profissionais necessários para atendimento de animais em situação de abandono, sob pena de multa mensal de dez mil reais em caso de descumprimento. 2. Litígio que não envolve interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente, mas encontra cerne no direito sanitário e meros reflexos sobre o meio ambiente. Competência recursal fixada pelo art. 3º, incisos I.13, da Resolução n. 623/2013, com redação dada pela Resolução n. 785/2017. Recurso não-conhecido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1000233-70.2018.8.26.0156; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

INTEIRO TEOR

- TJSP - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Ação popular. Causa de pedir fundada na proteção do meio ambiente, especificamente na defesa da saúde, vida e bem-estar dos animais em situação de abandono no território de Suzano. Risco à saúde humana que é aspecto secundário invocado na demanda. Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente que detêm competência para julgamento da causa, nos termos da Resolução n.º 623/2013, do Órgão Especial. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das duas Câmaras de Direito Ambiental desta Seção de Direito Público.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000241-55.2018.8.26.0606; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022)

INTEIRO TEOR

- TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF).

DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 7ª C.Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

INTEIRO TEOR

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

- OCTAVO JUZGADO CIVIL DE SANTIAGO - CAUSA ROL C-1.533-2021

A Oitava Vara Cível de Santiago acatou o pedido de cessação gratuita do bem comum e estabeleceu a propriedade compartilhada de dois cães da raça shi tzu pertencentes a ex-coabitantes.

Na sentença, a juíza Sylvia Papa Beletti acolheu a ação apresentada e estabeleceu que os animais de estimação são de propriedade comum do ex-companheiro, dessa forma, estabeleceu um regime de permanência, por três meses, para cada parte.

INTEIRO TEOR

- CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA - SENTENCIA C-148/22

A Câmara Plena da Corte Constitucional da Colômbia reconheceu, em decisão recente, a pesca esportiva ou amadora como atividade que viola a proibição constitucional de maus-tratos aos animais.

De acordo com o princípio da precaução, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para o adiamento de medidas efetivas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Dessa forma, a Corte entendeu que, embora não haja consenso científico sobre o fato de os peixes serem ou não sencientes, diante de tal situação, é necessária a intervenção do Estado a fim de evitar a degradação ecológica. Sendo assim, nesse contexto, tanto o Legislador quanto a Corte têm considerado os animais como “seres sencientes”.

Ainda segundo a Corte, à luz dos princípios de proteção e bem-estar animal, amparados em informações científicas relevantes que reforçam a necessidade de evitar impactos prejudiciais sobre os peixes e seu meio ambiente, a exclusão da atividade deve ser imposta.

Por fim, pontuou que a finalidade recreativa da pesca esportiva viola a proibição de maus-tratos aos animais derivada dos mandatos de proteção ecológica, e não é amparada pelas exceções constitucionalmente endossadas por razões religiosas, alimentares, culturais ou científicas.

INTEIRO TEOR